



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI-INCRA

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2016 (Do Sr. LUIS CARLOS HEINZE)

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISICÃO, ao Exmo. Coordenador-Geral de Defesa Institucional do Departamento de Polícia Federal, de instauração de Inquérito Policial nos termos que especifica.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISICÃO, ao Exmo. Coordenador-Geral de Defesa Institucional do Departamento de Polícia Federal, de instauração de Inquérito Policial visando à apuração da possível prática dos crimes dos artigos 139, 146, 286 e 288, todos do Código Penal e artigo 4º, I, da Lei nº 1.579/52, inclusive de possível infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente (presentes no local – artigo 17 e 232, do ECA), notadamente pela ofensa à

honra alheia, constrangimento ilegal, instigação criminosa e impedimento de diligência externa executada por Deputados Federais e membros da Equipe Técnica da CPI FUNAI-INCRA, na cidade de Porto Alegre/RS, em típica atuação estruturada de quadrilha, conforme imagens captadas e arquivadas nos 03 (três) DVD-R em anexo, sugerindo-se, sem prejuízo de outras diligências que forem julgadas pertinentes:

- a. a oitiva dos Deputados Federais Alceu Moreira da Silva; Luis Carlos Heinze; Dionilso Mateus Marcon; Luis Antônio Franciscatto Covatti;
- b. a oitiva dos Deputados Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul Elton Weber; Pedro Luiz Fagundes Ruas; Nelson Luiz da Silva (“*Nelsinho Metalúrgico*”); Jeferson Oliveira Fernandes; Edegar Pretto;
- c. A oitiva dos membros da Equipe Técnica da CPI FUNAI-INCRA: Fernando Carlos Wanderley Rocha; Lucas Azevedo de Carvalho; Rodinei Escobar Xavier Candeias; Marcelo Augusto Xavier da Silva; Alber Vale de Paula; Raquel Carvalho Barreto; Roberio Antunes Simionato; Rodrigo Fonseca Shiratori; Hely Cacia Guedes de Oliveira Martinelli; Janaina Clemente Roque; todos de Brasília/DF.
- d. a oitiva dos policiais federais designados para segurança dos membros da CPI FUNAI-INCRA durante a diligência externa;
- e. a oitiva dos membros do Departamento de Segurança da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul: Gustavo Azevedo da Silva; Vanius Gonçalves; Greice da Silva Costa; Flávio Alan Aprato Reuse;
- f. a oitiva de Ivonete Carvalho, Assessora Técnica da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul;
- g. a oitiva das testemunhas Denis Antônio Golin; Algacir Segatto; Ademir Benetti, Sílvia Inês Bogoni, Bruna Benetti, todos residentes em Sananduva/RS;
- h. a oitiva das testemunhas Gilson José Soligo (Getúlio Vargas/RS); Olimpio Otolakoski (Erechim/RS); Ido Antônio Marcon (Faxinalzinho/RS); James Aires Torres (Faxinalzinho/RS); Carla Rodrigues (Passo Fundo/RS); Jair Dutra Rodrigues (Passo

Fundo/RS); Erni Longo (Passo Fundo/RS); Marines Rosa Ronsoni (Erechim/RS).

- i. a identificação e oitiva dos autores e partícipes do crime;
- j. com a identificação dos autores e partícipes do crime, a obtenção da publicação das ofensas à honra alheia, constrangimento ilegal e instigação criminosa, visando impedir a respectiva diligência, veiculadas na rede mundial de computadores (*twitter, facebook e youtube*);
- k. com a identificação dos autores e partícipes do crime, a obtenção do cadastro de chamadas telefônicas (recebidas e efetuadas), no período de 16/05/2016 até 26/05/2016, com finalidade de obter prova para demonstração da permanência e estruturação da quadrilha.

Finalmente, que seja requisitado, após a conclusão do Inquérito Policial, que cópia dos autos seja remetida a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23/05/2016, a Equipe Técnica da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA, acompanhada dos Deputados Federais Alceu Moreira da Silva, Luis Carlos Heinze; Dionilso Mateus Marcon, realizou diligência em Porto Alegre/RS, com objetivo de concretizar Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ocasião em que seriam ouvidos os anseios e necessidades dos agricultores, bem como das comunidades indígenas e quilombolas.

Todavia, um bando de pessoas ligadas a supostos movimentos indígenas e quilombolas, em ação organizada e atitude bastante hostil, exaltada e ameaçadora, impediu a realização dos trabalhos da CPI FUNAI-INCRA, mediante ofensas à honra alheia, constrangimento ilegal,

instigação criminosa e impedimento de diligência externa, compreendida pela feitura da Audiência Pública.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos da democracia e visam apurar fatos que tenham relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País. No caso específico, a diligência externa estava sendo conduzida por Deputados Federais, assessorados pela Equipe Técnica da Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por servidores de presumível idoneidade profissional e moral, importantes para viabilizar maior celeridade na condução dos trabalhos e apuração dos fatos.

Ademais, os trabalhos e o roteiro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito são previamente aprovados, na busca do contato direto com o local dos acontecimentos, mediante visitas e colheita de valiosos depoimentos, é autêntico compromisso com a prevalência da verdade real, sendo, mesmo, inconcebível qualquer atitude hostil ou ameaçadora para impedir a espontaneidade e a voluntariedade daqueles que pretendem expressar suas necessidades e anseios.

No caso, foram proferidas várias ofensas à honra alheia (*“animus injuriandi vel diffamandi”*), inclusive pela rede mundial de computadores (twitter, facebook e youtube), tendo com vítimas os agricultores, Deputados Federais e Estaduais, e, até a própria Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI como órgão colegiado que constitui uma projeção orgânica do Poder Legislativo. Uma CPI, por ser instrumento essencial para a democracia republicana, tem de gozar de boa fama, respeitabilidade, credibilidade e reputação, sendo já pacificado o entendimento da possibilidade de pessoas jurídicas serem sujeito passivo do crime de difamação. *“É possível a prática do crime de difamação contra a pessoa jurídica vez que esta pode ter abalada sua reputação e credibilidade, se a ela forem atribuídos determinados fatos”* (TACRSP – RJTACRIM 37/416). *“As pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado podem ser sujeito passivo do crime de difamação. Ninguém ignora os danos e abalos de crédito que as pessoas jurídicas podem sofrer se forem vítimas de imputações levianas de fatos desabonadores do*

conceito e da dignidade que desfrutam no mercado” (Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 2015).

De outro lado, absolutamente reprovável assaques ofensivos à honra dos convidados, em sua grande maioria agricultores, pessoas humildes, vindas de longe, as quais assistiam passivamente as infâmias e as provocações, apenas pretendendo ter suas necessidades e anseios demonstrados na Audiência Pública.

Também foi constatado grave constrangimento, em desfavor dos agricultores e parlamentares presentes, com violação da liberdade moral e psíquica (“*vis moralis/physica*”), anulando a possibilidade de que pudessem participar da Audiência Pública, inclusive com ato de violência contra o Deputado Elton Weber, o qual foi alvo de chutes e empurrões, tendo seu paletó rasgado pelos meliantes!!!

O regime democrático de uma sociedade pluralista que consagra, como valores supremos de sua estrutura, a liberdade de pensamento e a livre expressão de ideias, confere legitimidade a que todo e qualquer segmento social – seja majoritário, seja pertencente às minorias – formule uma pauta de reivindicações, aponte carências que deseja ver supridas, exponha necessidades prementes que aguardam atendimento, cobre promessas não cumpridas, reclame a efetivação de melhorias, postule condições dignas de vida e tratamento, brade contra a ineficiência estatal, realize mobilizações alertando para o descaso com que vem sendo tratado por instituições públicas, denuncie arbitrariedades e opressões, manifeste indignação ante omissões e negligências que se prolongam no tempo. Longe de perniciosas, tais práticas evidenciam justamente o contrário: que a democracia de nosso País está de pé, vicejando altaneira, amadurecendo dia a dia, erigindo pilares cada vez mais sólidos.

Todavia, incorre em grave deformação do regime democrático a atuação, individual ou coletiva, que, sob pretexto de pressionar ao rápido e incondicional atendimento de reivindicações que em si mesmo até poderiam ser consideradas razoáveis, descamba para o uso de estratégias baseadas na truculência, torpeza e desprezo total aos padrões mais

elementares de civilidade e sensatez. O apego extremado, mesmo quando não proposital, à máxima de que “*os fins justificam os meios*”, cabendo sob tal ótica lançar mão de tudo quanto for imaginável para impor as aspirações de uma pessoa ou de um grupo descontente com uma determinada situação, abre margem à instalação de um perigoso, ignóbil e retrógrado quadro de barbárie, colocando em sério risco a paz social e desestabilizando fortemente a ordem pública.

Esse modo intransigente e inconsequente de agir, definitivamente, não condiz com a dinâmica de um Estado que a Lei Maior brasileira, a Constituição Federal, aplicável a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, qualifica solenemente como sendo um Estado Democrático de Direito.

É inaceitável para um regime democrático comprometido com o primado da ordem pública, abonar, fomentar ou tolerar o descalabro resultante de ações perpetradas ao arrepio da legalidade, de súbito, com uso de métodos nada pacíficos, postos em prática para criar nítido ambiente de intimidação e com absoluta indiferença à observância dos limites necessários a evitar a instalação de um cenário caótico, tornando ainda mais difícil a resolução dos problemas que desencadearam a própria mobilização.

No caso vertente, restou evidente o quadro ofensivo, constrangedor e ameaçador, em ação organizada e instigadora da prática delitiva, voltada para impedir o regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI FUNAI-IN CRA). A situação de um grupo organizado, atuando concertadamente, com propósito de ofender, constranger e instigar, revela claramente que a lógica da razão cedeu lugar à barbárie, inviabilizando de qualificar de democrática uma mobilização que procura expressar suas ideias e anseios ao recorrer a desatinos e arbitrariedades.

A Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e sua livre manifestação para exprimir, por qualquer forma, suas crenças e convicções (artigo 5º, IV, da Constituição Federal), todavia, não se trata de direito absoluto, reputando-se com ilícita a ação organizada, voltada

para perturbação da paz social, ofensa à honra alheia, constrangimento ilegal, instigação criminosa e impedimento aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. *“Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”* (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 2012, pág. 30/31). *“É livre a manifestação do pensamento, sendo proibido o anonimato (CF, art. 5º, IV). Mas essa liberdade não é absoluta, porque não pode causar danos materiais ou morais a quem quer que seja. Daí a Constituição assegurar o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelos danos causados (art. 5º, V)”*. (Uadi Lammêgo Bulos, Direito Constitucional ao Alcance de Todos, Ed. Saraiva, 2012, pág. 345).

Todo direito há de ser exercido por seu titular de forma equilibrada, norteado sempre pela boa-fé e bons costumes, com respeito aos limites sociais e éticos impostos à vida em sociedade, incorrendo em grave deformidade e abuso toda ação visando atingir objetivos não tolerados pelo consenso social. O exercício exacerbado do direito da livre manifestação do pensamento, em ação organizada, com imposição de ofensa à honra alheia, constrangimento ilegal e instigação criminosa, voltada para impedir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (instrumento da democracia), configura abuso de direito, suscetível de responsabilização nos termos do artigo 187 do Código Civil, o qual prescinde da ideia de culpa. *“Não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC), todavia, não se permite excessos que contrariem os fins econômicos e sociais daquele. Define R. Limongi França: O abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta*

um resultado que se considera ilícito. (...) Não exige a lei o elemento subjetivo, ou a intenção de prejudicar, para a caracterização do abuso de direito, bastando que seja distorcido o seu exercício” (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2012, pág. 139). "O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para a qual o direito foi estabelecido" (Maria Helena Diniz, Novo Código Civil Comentado, Ed. Saraiva, 2004, pág. 85).

No local, havia presença de crianças e adolescentes, os quais presenciaram a truculência e abuso, situação vexatória, constrangedora e reprovável, sendo certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao respeito da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente). É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente). O artigo 232, do ECA, caracteriza como crime: “*Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento*”.

Pertinente registrar que a CPI FUNAI-INCRA, durante o desenvolvimento de suas atividades externas, tem, reiteradamente, encontrado resistência ao bom desenvolvimento de seus trabalhos, situação denotadora de indícios da existência de uma organização, permanente, bem estruturada e dedicada a inviabilizar, por expedientes adrede preparados e métodos nada democráticos, a colheita de provas para demonstração dos atos ilícitos.

Finalmente, estranha-se a postura de alguns membros da segurança orgânica da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, composta por profissionais de presumível capacidade técnica e conhecedores de manifestações em ocasiões pretéritas, os quais, pela não

adoção de medidas preventivas, passividade e inércia, concederam indicativos de propositada omissão na adoção de medidas eficientes para permitir a realização da Audiência.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE